



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2172878-57.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados GABRIEL ANJOS MANOEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IVACIR DOS SANTOS ANJOS MANOEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2172878-57.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Presidente Prudente (4ª Vara Cível)

Embargante: Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Gabriel Anjos Manoel (menor)

Juiz: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto n. 36.491

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Cobertura de Tratamento de Saúde. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração ao Acórdão alegando omissão e contradição por não considerar o Parecer do CREMESP sobre métodos experimentais. Requer sanção dos vícios com efeitos infringentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no Acórdão ao não considerar o Parecer do CREMESP sobre métodos experimentais e a normativa da ANS sobre cobertura de tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam à exatidão ou complementação da decisão, não à reforma do julgado.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme entendimento do STJ e normativa da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não visam à reforma da decisão, mas à sua complementação. 2. Não há omissão ou contradição no Acórdão.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004;

STJ, AgInt no REsp nº 2.113.334/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.12.2024.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 464/473, alegando ser omissos e contraditórios, pois não considerou o Parecer emitido pelo CREMESP, o qual reconhece que a indicação de

métodos que ainda estão sob a investigação científica deve ocorrer exclusivamente no contexto de protocolo de pesquisas, não podendo ser comercializado, o que se aplica ao caso em questão pois o MIG e o Treini não obtiveram validação científica, sendo definidos assim como tratamentos experimentais que não podem ser comercializados, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: "A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente".

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

O Acórdão foi expresso no sentido de que em reunião extraordinária realizada em 23/06/2022, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista, de forma que, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para **qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças**. A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84)³, convalidando o entendimento jurisprudencial anterior.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

Resultou na edição da Resolução Normativa ANS n. 539/2022 que alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, sendo acrescido o § 4º ao art. 6º, da RN nº 465, de 2021, no sentido de que: "para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

O método MIG tem sido aplicado em diversos pontos do País no tratamento de portadores de TEA, e não pode ser considerado experimental, ainda que aplicado em menor escala que o método ABA, contra o qual a pouco tempo a Operadora agravada também se insurgia veementemente e a agora pretende impor em substituição, devido ao alto custo do primeiro e por não disponibilizá-lo em sua rede credenciada, sem assumir a responsabilidade pelos resultados adversos que podem advir do tratamento inadequado, sem prejuízo de melhor abordagem da questão nos autos principais.

Não momento não pode prevalecer a conclusão da Consulta n.º 98.295/24 feita pelo Presidente de UNIMED do interior do Estado ao CREMESP sobre a determinação da ANS e em especial o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:"2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.113.334/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.).

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Inexistiu violação ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.